



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35324.000189/00-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.131 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE PESTALOZZI DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA Nº 32, REPERCUSSÃO GERAL.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

IMUNIDADE ESPECIAL. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622)

IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. INAPLICABILIDADE DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS ou prova de sua recuperação falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE PESTALOZZI DE RESENDE contra o Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de outorga dos benefícios atribuídos à pessoa jurídica beneficente de assistência social.

Conforme se extrai da Informação Fiscal às f. 64/67, a ora recorrente não formalizou o pedido com todos os elementos descritos nos incisos I a VII do art. 208 do RPS e no item 15 da Ordem de Serviço mencionada, não preenchendo, dessa forma, os requisitos necessários à formalização do requerimento de reconhecimento da isenção pleiteada. Assim, a entidade foi intimada em 10/06/2005, através do Ofício nº 506/2005 às f. 68/69, emitido pela então Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Resende, para o saneamento das pendências.

Em atendimento à ordem, apresentou a documentação às f. 71/167, acostando os seguintes documentos: GRPS; Recibos de Pagamentos de Salário; Guia de Recolhimento de FGTS; Retificação de Dados do Empregador FGTS/INSS; Resumo De Informações De Assistência Social; Demonstração Do Resultado Do Exercício Em 31/12/01; Balanço Patrimonial; Folha de Pagamento de Empregador; Informações Cadastrais Da Entidade; DIPJ 2004; Certidão de Utilidade Pública e Relatório de Atividades 2001.

Em análise à documentação apresentada, foram observadas novas pendências, tendo sido a ora recorrente cientificada, em 17/10/2005, para novo saneamento (f. 169/170). Em razão disso, nova documentação foi acostada: Retificação de Dados do Empregador FGTS/INSS; Guia de Recolhimento de FGTS; GPS; GFIP; Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP; Comprovante de Recolhimento/Declaração; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Certidão; RDE (f. 171/196).

Às f. 205/214, proferido despacho decisório indeferindo o pedido da ora recorrente e, devidamente cientificada, apresentou recurso voluntário, se dizendo “surpresa” com o não acolhimento do seu pleito.

Anexou os seguintes documentos no recurso, que encontra-se apenso ao presentes autos: Ata de Assembleia Geral Ordinária (fl. 4-6); RG e CPF (fl. 7); Nota Fiscal conta de Fornecimento de Gás (fl. 8); Relatório de Gestão 2007 (fl. 9-96); cópia da comunicação do despacho decisório (fl. 97-103); Retificação de Dados do Empregador FGTS/INSS (fls. 104-117); Histórico de Documento (fl. 118-122); outros anexos (fl. 123); Certificado de Entidade para Fins Filantrópicos (fl. 124); Alvará de Licença e Inscrição (fl. 125-126); Certificado de Entidade para Fins Filantrópicos (fl. 127); Certificado de Registro (fl. 128-129); Atestado (fl. 130-133); Atestado de Funcionamento (fl. 134-136); Diário Oficial (fl. 137); Certidão (fl. 138); Estatuto da Associação (fls. 139-146).

Apresentada contrarrazões (f. 240/245), suscitando, em apertada síntese,

destacar que a isenção deve ser obrigatoriamente requerida ao órgão que tem a competência legal de reconhecê-la, por força de determinação prevista no art. 55 § 1º da Lei nº 8.212/1991. Uma vez reconhecido o direito à isenção, expede-se o correspondente "Ato Declaratório", como determina o parágrafo 2º do art. 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Desse modo, verifica-se que a entidade desconsiderou tais determinações, pois, ao largo dessas medidas, passou, sem que houvesse decisão a respeito de seu pedido e, portanto, sem ser portadora do necessário ato declaratório, a não recolher as contribuições que seriam alcançadas pela isenção (parte patronal).

8. Como passo para usufruir esse benefício, a entidade deverá formalizar o pedido de reconhecimento de isenção, ocasião em que deverá comprovar a existência e o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Verifica-se que, dentre outras exigências e requisitos, o dispositivo legal citado faz a seguinte determinação (verbis, com destaque e grifos):

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

§6º inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 30 do Art. 195 da Constituição Federal"

9. Na contramão dessa imposição legal, a entidade julga, conforme se depreende do exposto em sua peça recursal, que por ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atualmente denominado de "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS" Já possui o aval necessário para se eximir do recolhimento das contribuições patronais. Assim, como obteve o certificado respectivo, com validade iniciada em 03/07/1999 (fls. 184), considera-se, a partir daquela data, entidade isenta, a ponto de se recusar, inclusive, a corrigir as GFIP que haviam sido entregues com informação que identifica o gozo da isenção em comento e, mais ainda, de ignorar a existência de débito em relação à quota patronal.

10. Já a Receita Federal do Brasil, através do sistema que registra a existência de débito e calcula as contribuições devidas com base na GFIP, apura a existência de contribuições não recolhidas pela entidade, conforme demonstrativo constante do documento de fls. 210 a 212. Nesse contexto, vale destacar a seguinte situação de débito:

(...)

11. Através da análise do quadro acima e dos informes de fls. 214 a 228, percebe-se que a entidade passou, a partir da competência 03/2000, a entregar suas GFIP com o código de identificação de entidade isenta das contribuições patronais. Já com relação às competências 06 a 08/1999, 10/1999, 12/1999 e 02/2000, entregou, originalmente, suas GFIP como entidade não isenta, levando, dessa forma, o sistema a apurar, como de fato deveria, a falta de recolhimento das contribuições acima expostas.

12. Como fez a confissão de fatos geradores e das respectivas contribuições nas mencionadas GFIP, sem que efetuasse integralmente o recolhimento das contribuições devidas, é inquestionável que a entidade já se encontrava em débito por ocasião do ingresso de seu pedido de reconhecimento de isenção,

que se deu em fevereiro de 2000. Além do mais, pesa também contra a ela o fato de que o débito relativo à competência 06/1999 é, inclusive, anterior à data de vigência do próprio CEBAS (03/07/1999) e, sendo assim, põe por terra o já enfraquecido argumento de que não possui débito da parte patronal, por estar supostamente isenta das contribuições respectivas desde a data de vigência do referido certificado

13. Diante de tais irregularidades, faz-se mister trazer à luz, para melhor clareza disposições que versam sobre o assunto. Nessa seara, a Constituição Federal é categórica ao determinar, através do art. 195 § 30 que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.". Por sua vez, o § 70 do mesmo artigo da CF estabelece que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Nesse sentido, a Lei nº 8.212/1991 se encarregou de asseverar, através de seu art. 55, quais são os requisitos básicos para o reconhecimento do direito à isenção. Dentre eles, como já descrito, impõe-se, como uma das condições, a inexistência de débito em nome da entidade, como previsto no parágrafo 60 do mesmo artigo.

14. O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ao se encarregar das medidas para o fiel cumprimento da lei, dispõe que (verbis, com destaque e grifas):

"Art 208 (...)

§ 3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do V dia do mês em que for comprovada a regularização da situação." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3 8 do art 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de 11, Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

15. Desta feita, resta claro que a entidade não preenche as condições impostas pelas normas citadas, não havendo, desse modo, qualquer espaço para considerá-la isenta das contribuições previstas nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991.

16. Ademais, vale acrescentar que sendo levado em conta o fato de que as GFIP das competências posteriores a 02/2000 foram incorretamente preenchidas com o código FPAS 639 (que identifica a condição de entidade isenta), o débito demonstrado no item 10 destas contra-razões tomaria vulto bem superior ao valor total apurado, pois o sistema apuraria o valor das contribuições patronais que deixaram de ser computadas e recolhidas a partir da competência 03/2000, por força do inaceitável auto-enquadramento da entidade na condição de detentora da isenção em questão.

17. Por fim, cabe registrar que foi remetida à Seção de Fiscalização desta DRF, através do expediente de fls. 205, cópia do Despacho de Indeferimento do Pedido de Reconhecimento da Isenção, objetivando as providências cabíveis, em face das irregularidades apontadas.

Às f. 250, consta informação de que, tendo em vista o artigo 44 do Decreto nº 7.237/2010, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste eg. Conselho encaminhou os autos à DRF/Volta Redonda, para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção conforme estabelecido no artigo 32 da Lei nº 12.101/2009.

A determinação foi cumprida, tendo sido lavrada a informação fiscal acostada às f. 255/256.

Cientificado, nenhuma manifestação foi acostada, tendo sido estes autos encaminhados a este eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por ser o recurso tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a “2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF encaminhou os autos à DRF/Volta Redonda, para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção conforme estabelecido no artigo 32 da Lei no 12.101/2009.”

Transcrevo a integralidade da informação, expedida em resposta à determinação deste eg. Conselho:

Tendo em vista o citado despacho da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT desta Delegacia, foi realizado Procedimento Fiscal na entidade em referência, sob o Mandado de Procedimento Fiscal 07.1.05.00-2012-00292-9, cujo escopo consistiu em verificar os requisitos legais para manutenção da isenção, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, observado os períodos abaixo:

- a) Fatos geradores de 01/01/2009 até 29/11/2009: cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
- b) Fatos geradores ocorridos no período de 10/11/2008 a 11/02/2009: a partir da publicação da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, requisitos previstos no art. 28 da citada MP;
- c) Fatos geradores ocorridos a partir de 30/11/2009: os requisitos do art. 29 da Lei Nº 12.101, de 27/11/2009.

Constatatou-se que a ASSOCIACAO PESTALOZZI DE RESENDE **gozou do benefício de isenção de contribuições destinadas à Seguridade Social sem a devida observância dos preceitos legais para a sua regularidade:**

- a) **Não era portadora do CEAS no período de 20/03/2009 a 22/07/2010;**
- b) **Não era portadora do Ato Declaratório de reconhecimento de isenção, por ter sido o pedido indeferido em função do não atendimento ao disposto**

no § 6º do Art. 55 da Lei 8.212, de 1991, combinado com o §13 do Art. 206 do RPS, ao estabelecido no §3º do Art. 195 da Constituição Federal ainda ao item 15.3 da OS INSS/DAF 210, DE 26/05/2010, conforme vigente na época. (f. 255; sublinhas deste voto)

Acresco que, após anos de imbróglis jurisprudenciais e doutrinários, o exc. Supremo Tribunal Federal finalmente colocou uma pá de cal na controvérsia quando o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 18/12/2019, acolheu parcialmente os aclaratórios manejados pela Fazenda Nacional no bojo do RE nº 566.662/RS (Tema de nº 32), prolatando o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. **É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.**

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: **“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”**

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE nº 566.622 ED, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel.ª p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, publicado em 11/05/2020)

Em Nota SEI nº 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que

a pacificação da questão jurídica no RE nº 566.622/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC), atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Além disso, a consolidação do assunto no âmbito do controle concentrado no STF enseja a criação de um precedente judicial ainda mais qualificado, de observância obrigatória por todos os Poderes[11], em razão do seu efeito vinculante, a teor do art. 102, §1º, CF c/c art. 10, §3º, da Lei nº 9882, de 1999. Desse modo, a *ratio decidendi* desses julgados **autoriza, também, a dispensa de impugnação judicial da matéria por parte da PGFN, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002.**

(...)

Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) **Enquadram-se nessa categoria de matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária**, segundo o STF: (a.1) **o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes** (art. 55, I, da Lei nº 8.212, de 1991); (a.2) **o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação - Cebas** (art. 55, II, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001); (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei nº 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (art. 55, V, da Lei nº 8.212, de 1991).

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta, pôde debruçar-se sobre situação fático-jurídica similar a que ora se aprecia-se, cujos acórdãos restaram assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA PESSOA JURÍDICA DEVIDAS A TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE.

Sobre a remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo

art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros.

NORMA.

CONSTITUCIONALIDADE.

QUESTIONAMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. (Acórdão nº 2202-007.410, Cons. Rel. Mário Hermes Soares Campos, sessão de 8 de outubro de 2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF. É obrigação de toda empresa, que não recolha de forma substitutiva ou não goze de imunidade especial, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou

creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e/ou aos contribuintes individuais, na forma da legislação. (Acórdão nº 2202-007.777, Cons. Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 13 de janeiro de 2021.)

Por não possuir certificação CEBAS no período objeto do pedido de reconhecimento da benesse fiscal, falta-lhe requisito inarredável e essencial ao reconhecimento de sua imunidade.

Acresço que, conforme frisado tanto no despacho-decisório quanto na informação fiscal, descumpriu a ora recorrente o disposto no §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que traz como condição necessária ao deferimento e à manutenção da imunidade, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira